

LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS – III

Pergunta 1. Do orçamento estimado

Considerando que o presente edital de pregão eletrônico é regido pela Lei Federal 10.520/2002:

Considerando que o inciso III, do art. 3º da Lei Federal 10.520/02, Lei do Pregão, estabelece que “dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados”;

Considerando entretanto que o item 1.4, do Edital estabelece que o “*Valor Total do Orçamento: ORÇAMENTO SIGILOSO (Conforme Art.34 § 3º da Lei Federal 13.303/16).*”

Considerando ainda que, na forma do item 8.1.4, do Edital serão desclassificadas as propostas que se encontrem acima do orçamento:

8.1. Classificadas as propostas após a etapa competitiva, será promovida a verificação de sua efetividade exclusivamente em relação a proposta mais bem classificada, promovendo-se a desclassificação daquelas que:

(...)

8.1.4. se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação;

Considerando que conforme a jurisprudência do do E. Tribunal de contas da União – TCU, quando o preço de referência é estabelecido como critério de aceitabilidade dos preços, como no presente caso, a divulgação do preço de referência deve ser obrigatoriamente expressa no edital, pois trata-se de uma condição classificação/desclassificação dos licitantes no certame:

“35.1 É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no “edital” é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no “edital” nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.”

(TCU, Acórdão 2989/2018 – PLENÁRIO Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data da sessão 12/12/2018)

Considerando assim que para que se tenham um julgamento objetivo das propostas e um procedimento isonômico, faz-se imprescindível o orçamento de preço estimado constar do edital;

Questiona-se:

1.1 Solicita-se que o Pregoeiro informe o valor referencial para esta contratação que foi estimado na fase interna da licitação, vez que o orçamento estimado constitui essencial para a formulação das propostas dos licitantes.

RESPOSTA: O Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19 é regido pela Lei Federal nº 13.303/16, que estabelece:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificação na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Da mesma forma, a previsão de desclassificação das propostas, conforme estabelecido no item 8.1 do Edital, foram expressamente determinadas por aquela mesma Lei Federal:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I - contenham vícios insanáveis;

II - descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V - não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se

prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

O artigo 57 da nova lei – aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista – inovou com a previsão de negociação de condições mais vantajosas para a contratante, mesmo com aqueles licitantes que apresentarem propostas superiores ao orçamento estimado:

Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

§ 1o A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

Esta etapa de negociação está devidamente prevista nos itens 8.6 e 8.6.1 do Edital.

Vê-se, portanto, que o Edital da LICITAÇÃO/RPP/FOMENTOPARANÁ/Nº01-19 contém previsões expressamente definidas na Lei Federal nº 13.303/16 e, subsidiariamente, no que couber, às Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93.

Pergunta 2. Do escopo dos serviços

Considerando que o item 1, do Anexo II -Termo de Referência do Edital descreve o escopo dos serviços como a “*prestação de serviços técnicos especializados de auditoria independente na Agência de Fomento do paran  /A – Fomento Paran , compreendendo o exame das demonstra es cont beis e financeiras, acompanhamento e exame das informa es peri dicas e eventuais a serem remetidas aos  rg os oficiais, orienta o t cnica a aferi o da fidedignidade dos procedimentos de controles internos, assessoria e acompanhamento e revis o dos procedimentos fiscais e tribut rios aplic veis e a emiss o de pareceres e relat rios circunstanciados relativos ao per odo de Janeiro de 2019 a dezembro de 2023*”;

Considerando que algumas express es utilizadas no Edital n o se coadunam com as normas de contabilidade, como e.g. a utiliza o equivocada das express es “Confiabilidade”, “integridade”, “assegurar”, “certificar”, “fidedignidade”, “precis o”, “efici ncia”, “efic cia”, “revis o” e outros;

Considerando que a utilização de determinadas expressões, como as citadas no considerando acima, podem desvirtuar totalmente a execução dos serviços, inclusive comprometendo o conteúdo e extensão dos trabalhos;

Considerando que para execução dos trabalhos exigidos no edital, o auditor deverá obedecer aos dispositivos das Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna emitidas pelo *The Institute of Internal Auditors - IIA*; e Normas Internacionais de Contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS) publicadas e revisadas pelo International Accounting Standards Board (IASB);

Questiona-se

2.1 É correto o entendimento de que a execução dos trabalhos descritos no Termo de Referência será em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna emitidas pelo *The Institute of Internal Auditors - IIA* e Normas Internacionais de Contabilidade (International Financial Reporting Standards - IFRS) publicadas e revisadas pelo International Accounting Standards Board (IASB)?

RESPOSTA: Sim, naquilo que não conflitarem com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e BACEN.

2.2 Nesse sentido, é correto o entendimento de que os auditores, no confronto com expressões mencionadas, deverá interpretar a expressão utilizada para que esta possa se adequar ao tipo de serviço que verificar ser cabível à espécie?

RESPOSTA: Sim, naquilo que não conflitarem com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e BACEN.

Pergunta 3. Da orientação técnica na elaboração das demonstrações contábeis e financeiras

Considerando que o item 1, do Anexo I, do Termo de Referência, do Edital descreve o escopo dos serviços como a “*prestação de serviços técnicos especializados de auditoria independente na Agência de Fomento do Paraná /A – Fomento Paraná, compreendendo o exame das demonstrações contábeis e financeiras, acompanhamento e exame das informações periódicas e eventuais a serem remetidas aos órgãos oficiais, orientação técnica a aferição da fidedignidade dos procedimentos de controles internos, assessoria e acompanhamento e revisão dos procedimentos fiscais e tributários aplicáveis e a emissão de pareceres e relatórios circunstanciados relativos ao período de Janeiro de 2019 a dezembro de 2023*”;

Considerando que o subitem 2.1 do Anexo I, do Termo de Referência, do Edital prevê que:

2.1. Auditoria das demonstrações contábeis

Auditoria das demonstrações contábeis e financeiras da FOMENTO PARANÁ e emissão de relatórios circunstanciados e pareceres sobre as demonstrações contábeis e financeiras semestrais e anuais para os períodos encerrados em 30 de junho e 31 de dezembro dos respectivos exercícios, incluindo orientação técnica por ocasião da elaboração dessas demonstrações inclusive quanto à preparação das notas explicativas correspondentes, aferindo a fidedignidade dos valores e resultados econômicos, bem como, apuração dos tributos, julgando a conformidade das demonstrações contábeis e financeiras com os princípios e práticas contábeis, com a legislação societária vigente e com legislações específicas, regulamentos e normas emanadas do Conselho Monetário Nacional - CMN, pelo Banco Central do Brasil - BACEN, órgãos repassadores de recursos e, no que não for conflitante com estes, aqueles determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC, aplicáveis a FOMENTO PARANÁ.

Considerando que os trabalhos de auditoria devem ser realizados em conformidade com as normas previstas na NBC PA 290, que versa sobre a independência, trabalhos de auditoria e revisão;

Considerando que, conforme previsto no item 172, da NBC PA 290, não compete às firmas de auditoria a "dar assistência sobre a elaboração das demonstrações financeiras" de entidades de interesse público, uma vez que esta é uma atividade de competência da própria Administração da entidade contratantes, nos termos do item 167, da referida norma;

Considerando, ainda, que a elaboração das demonstrações contábeis pelo contratado cria ameaça de autorrevisão, quando a firma posteriormente audita tais demonstrações, nos termos do item 168 da já mencionada NBC PA 290, o que, consequentemente, gera uma ameaça à independência do auditor, de acordo com o que prevê a alínea "b" do item 7 da NBC PA 290, senão vejamos:

ameaça de autorrevisão é a ameaça de que o auditor não avaliará apropriadamente os resultados de julgamento dado ou serviço prestado anteriormente por ele, ou por outra pessoa da firma dele, nos quais o auditor confiará para formar um julgamento como parte da prestação do serviço atual;

Considerando, portanto, que a orientar tecnicamente à contratante na elaboração das demonstrações e preparação das notas explicativas é uma atividade que traz uma situação que pode anular o relatório de auditoria emitido pela Contratada, uma vez que contrária às normas da profissão de Auditor Independente e portanto, pode colocar em risco o aproveitamento do serviço contratado pela Fomento Paraná;

Questiona-se:

3.1 É correto o entendimento de que a atividade de dar “*orientação técnica por ocasião da elaboração dessas demonstrações inclusive quanto à preservação das notas explicativas correspondentes*” mencionada no subitem 2.1, do Termo de Referência consistirá na AUDITORIA das demonstrações financeiras, nos termos da legislação aplicável a empresa, sob pena de inviabilizar a participação das empresas de auditoria no certame em questão?

RESPOSTA: Sim. O que se requer nesse item, é que quando da conferência e validação das informações geradas pela empresa (demonstrações financeiras e notas explicativas), constatadas necessidades de melhorias no reporte da informação a empresa de Auditoria dará colaborações no sentido de orientar a melhor prática de divulgação da informação.

Pergunta 4. Da previsão de eventual necessidade da contratada emitir outros relatórios exigidos pelo Banco Central

Considerando o disposto na alínea “g”, do subitem 2.1 do Termo de Referência a contratada poderá vir a ser solicitada a emitir “outros relatórios ou pareceres exigidos ou que venham a ser exigidos, no decorrer da vigência do contrato pelo BACEN e outros órgãos reguladores, e demais documentos que se fizerem necessários para o estrito cumprimento da norma legal

Considerando que pode ser que a contratada tenha que emitir relatórios adicionais que não estavam previamente especificados, de forma precisa, clara e sucinta no Edital;

Considerando que o art; 22 do Regulamento de Licitações da Agência de Fomento Paraná prevê que o objeto licitado deve ser objetivo, explícito e definido no Edital, a fim de possibilitar que os licitantes possam atender fielmente à expectativa da Administração Pública;

Considerando o disposto no enunciado n. 177, da jurisprudência sumulada do E. Tribunal de Contas da União, a definição precisa e suficiente do objeto licitado é regra indispensável dos procedimentos licitatórios, senão vejamos:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Considerando que é indispensável que os licitantes conheçam, exatamente, os trabalhos que deverão ser realizados, inclusive para possibilitar a correta precificação;

Questiona-se:

4.1 É correto o entendimento de que, caso seja necessário a realização de trabalhos e emissões de relatórios adicionais, como os mencionados na alínea “g” do item 2.1, do Termo de Referência do edital e na Cláusula Segunda, da Minuta de contrato, que não estejam contemplados de forma precisa e expressa no escopo dos serviços ou não estejam textualmente listados no Edital a sua execução pela contratada é condicionada a previa celebração de termo aditivo ao contrato com fundamento art. 81 da Lei Federal n. 12.303/2016 restando assegurado o equilíbrio econômico financeiro do contrato?

RESPOSTA: Está correto o entendimento, conforme estabelecido no artigo 168 e seguintes do RILC – Regulamento Interno de Licitações e Contratos, em consonância com a Lei Federal nº 13.303/2016.

Pergunta 5. Da possibilidade de apresentar Ficha de Registro

Considerando que a licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos seus profissionais;

Considerando que, segundo a legislação brasileira, o vínculo empregatício do funcionário poderá ser comprovado mediante apresentação de Carteira Profissional de Trabalho;

Considerando, ainda, que, conforme previsto no artigo 41 da CLT, com a redação da Lei Federal nº 7.855, de 24/10/89, é facultado ao empregador efetuar o registro de seus funcionários em “livros, fichas ou sistema eletrônico”, prestando-se, inclusive, para fins de processo de fiscalização;

Considerando, portanto, que, para a comprovação do vínculo empregatício, admite-se a apresentação de Fichas de Registro de Empregado emitidas por sistema do Licitante, conforme previsto na legislação vigente sobre o assunto;

Considerando que o valor do salário do funcionário é informação sigilosa do profissional e não interfere em nada no processo licitatório ou na contratação da licitante vencedora;

Questiona-se:

5.1 É correto o entendimento de que a comprovação do vínculo empregatício do empregado poderá ser realizada, alternativamente, mediante a apresentação da Ficha de Registro de Empregado, reservada a prerrogativa de omitir a informação salarial do profissional?

RESPOSTA: De acordo com o item 3.3.1. do Anexo I do Edital, os documentos de comprovação profissional poderão ser: Cópia da Carteira de Trabalho, contrato social ou outro documento que comprove vínculo de natureza profissional, ou ainda, declaração de contratação futura do

profissional apresentado, acompanhada de declaração de anuência do profissional.

A Ficha de Registro de Empregado também possui informação salarial obrigatória, nos termos do Artigo 2º da Portaria MTE nº 41/2007, pelo que, não serviria à intenção de não-divulgação da informação salarial.

O objetivo da apresentação do documento é meramente no sentido de comprovar o vínculo atual existente entre o licitante e o profissional indicado.

Alternativamente, o proponente pode entregar cópia da CTPS ocultando a informação de remuneração, ou ainda, entregar cópia da SEFIP – Relação de Empregados exigível em período imediatamente anterior à data da realização da sessão pública.

Pergunta 6. Do Termo de Cessão

Considerando que a licitante deverá comprovar o vínculo empregatício dos seus profissionais;

Considerando o entendimento sedimentado no E.TCU de que a comprovação do vínculo dos profissionais com a licitante também pode ser realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços;

Considerando que muitas das organizações capacitadas para a prestação dos serviços ora licitados são caracterizadas por atuarem por meio de sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, isto é, formada por sociedades que, ainda que financeiramente e juridicamente independentes, estão sujeitas a um mesmo compartilhamento global de conhecimento de governança e políticas corporativas, assim como identidade denominativa;

Considerando que, por atuarem sob uma mesma marca, as sociedades citadas no considerando anterior, praticam políticas comerciais, de administração, de governança corporativa e de qualidade comuns, compartilham know-how e têm a prerrogativa de dividirem o quadro técnico das demais sociedades que integram a mesma rede, visando ao atendimento eficaz das necessidades dos mercados de cada uma delas, nos termos da Resolução n.º 1311/11 do CFC;

Considerando que, no caso, das sociedades que fazem parte de uma estrutura em rede, como explicado nos considerandos acima, o Termo de Cessão de Profissional (Contrato de prestação de serviços), no qual se define a cessão de um profissional de uma sociedade em rede a outra, os serviços que devem ser executados, a vigência do contrato, a forma de remuneração dentre outros, é o documento utilizado para evidenciar o vínculo do profissional com a licitante;

Considerando, portanto, que a apresentação de Termo de cessão de Profissional comprova que o profissional integra o quadro permanente de empregados da contratada;

Questiona-se:

6.1 É correto o entendimento de que a comprovação de que o profissional faz parte do quadro permanente da licitante também poderá ser feita mediante a apresentação de Contrato para Prestação de Serviço, onde fica estipulado que o profissional será cedido de uma sociedade a outra para execução dos trabalhos objeto do certame, sendo, ainda, que tal contrato será firmado entre sociedades que atuam sob a mesma marca, praticam políticas comerciais, de administração e de qualidade comuns, compartilham know-how e têm a prerrogativa de compartilharem do quadro técnico das demais que integram a mesma rede?

RESPOSTA: De acordo com o item 3.3.1. do Anexo I do Edital, os documentos de comprovação profissional poderão ser: Cópia da Carteira de Trabalho, contrato social ou outro documento que comprove vínculo de natureza profissional, ou ainda, declaração de contratação futura do profissional apresentado, acompanhada de declaração de anuência do profissional.

No exemplo suscitado, a licitante deverá comprovar a efetiva cessão de uma sociedade à outra, comprovação do vínculo de natureza profissional com a sociedade cedente, bem como, declaração de anuência do profissional.

Pergunta 7. Possibilidade de entregar os papéis de trabalho aos órgãos de controle

Considerando que consiste obrigação da contratada “*guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato*”, nos termos do subitem, 16.25, da cláusula Décima Sexta do Contrato, constante do anexo VII do Edital;

Considerando que os papéis de trabalho constituem a documentação preparada pelo auditor ou fornecido a este na execução dos serviços de auditoria, nos termos do item 2, da NBC T 11-IT-02, que trata dos papéis de trabalho e documentação da auditoria;

Considerando, o disposto no item 4, da referida norma, o auditor deve registrar nos papéis de trabalho informações, mesmo que sigilosas da Contratante, relativa ao planejamento de auditoria, a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos aplicados, os resultados obtidos e as conclusões da evidência da auditoria;

Considerando que a contratada pode ser solicitada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, Conselho Federal de Contabilidade – CFC e Instituto dos Auditores

Independentes do Brasil – IBRACON, a dar acesso e/ou fornecer cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para emissão do relatório de revisão das demonstrações trimestrais ou do parecer de auditoria e demais produtos, conforme o escopo do contrato em questão, à fiscalização dos órgãos reguladores a que se subordina a presente relação, em razão de sua atividade;

Considerando que a disponibilização dos papéis de trabalho aos órgãos reguladores para atender as normas mandatórias dos referidos órgãos de regulação não deve configurar o descumprimento da obrigação prevista no Contrato e, conseqüentemente, não implicar na aplicação de penalidades;

Questiona-se:

7.1 É correto o entendimento de que o fornecimento de cópia dos papéis de trabalho que tenham servido de base para a execução dos trabalhos de auditoria, conforme o escopo do contrato em questão, para os órgãos de controle, tais quais CVM, CFC, BANCO CENTRAL e IBRACON, a fim de atender as normas mandatórias dos órgãos de regulação, não caracteriza o descumprimento da obrigação de sigilo das informações; bem como não culmina na aplicação de penalidades?

RESPOSTA: Não localizamos o citado subitem, 16.25, da cláusula Décima Sexta do Contrato, no anexo VII do Edital. Entretanto, informamos que o sigilo requerido na contratação, deve-se ao ramo de atividade da instituição, que deve atender o que preceitua a Lei Complementar 105/2001.

Pergunta 8. Da qualificação técnica

Considerando que o item 4, do Edital determina os critérios de qualificação técnica;

Considerando que o subitem 4.2.4, do Edital estabelece que “*os atestados deverão ser acompanhados das respectivas Demonstrações Financeiras auditadas, devidamente publicadas, bem como, do Relatório/Parecer de Auditoria correspondente, emitido pela Licitante, a fim de comprovar o objeto, temporalidade e os requisitos exigidos (patrimônio líquido e carteira de crédito própria)*”;

Considerando que o subitem 4.3.2 do Edital prevê que a documentação de habilitação deverá ser apresentada em originais ou cópias autenticadas;

Considerando que a exigência de que tais documentos sejam apresentados em cópia autenticada implica em custos para os licitantes, os quais são desnecessários, uma vez que as demonstrações financeiras auditadas publicadas, bem como os relatórios de auditoria podem ser extraídas dos órgãos oficiais e/ou do site do próprio cliente;

Considerando que os documentos que são obtidos dos órgãos oficiais e do próprio site do cliente são considerados originais;

Questiona-se:

8.1 É correto o entendimento de que para atender a exigência contida no subitem 4.2.4 do Edital as licitantes devem apresentar atestado de capacidade técnica acompanhados das demonstrações financeiras auditadas ou dos relatórios de auditoria extraídos dos órgãos oficiais e/ou do site do próprio cliente, hipóteses nas quais, não será necessário que tais documentos sejam apresentados em cópias autenticadas?

RESPOSTA: A exigência de apresentação das Demonstrações Financeiras auditadas, e do Relatório/Parecer de Auditoria correspondente aos atestados apresentados, tem a finalidade de comprovar o objeto, temporalidade e os requisitos exigidos (patrimônio líquido e carteira de crédito própria).

De acordo com o item 17.7. do Edital, em caso de apresentação de cópias de documentos não autenticadas em cartório, estas poderão ser autenticadas pelo Agente de Licitação, por ocasião da apresentação imediata dos documentos originais.

É possível a autenticação do Relatório/Parecer de Auditoria pelo Agente de Licitação, mediante vistas em publicações oficiais e no site da empresa auditada.

Neste caso, a licitante deverá indicar em quais sites oficiais podem ser localizadas as publicações.

Pergunta 9. Do escopo dos serviços

Considerando que o item 2.1, alínea “f” do Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital determina que a contratada deverá entregar “*relatório de avaliação dos programas de financiamento aos órgãos governamentais repassadores de recursos à FOMENTO PARANÁ, quando solicitado pelo órgão repassador*”;

Questiona-se:

9.1 Solicita-se que seja informado quais são os requisitos ou procedimentos que serão adotados na auditoria dos programas de financiamento aos órgãos governamentais repassadores de recursos à fomento Paraná, bem como qual a quantidade de programas.

RESPOSTA: Os requisitos ou procedimentos são requeridos pelo órgão repassador no Ato que institui cada programa. Atualmente, temos 3 programas de repasse (BNDES/CEF e FINEP), e, neste momento, nenhum dos repassadores fazem essa exigência de revisão pela auditoria.

Pergunta 10. Da equipe técnica

Considerando que o item 3 do Termo de Referência, constante do anexo I do Edital elenca os requisitos mínimos que devem ser observados pelas licitantes para a composição da sua equipe técnica;

Considerando que tanto o profissional especialista em auditoria fiscal como o profissional no nível sênior (pleno) – supervisor de equipe devem possuir, além da graduação, pós graduação em auditoria, emitida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC;

Considerando que as exigências de qualificação técnica nas licitações públicas devem possuir um correlação lógica com a prestação do serviço, de modo que somente são aceitas a exigências que forem indispensáveis à execução do contrato, conforme estabelecido pelo inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, que estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Considerando que a exigência dos profissionais possuírem pós graduação não é um requisito indispensável para a execução dos serviços, pois o fato de o profissional ser pós-graduado em determinada matéria não induz a conclusão de que ele tenha experiência e saiba executar os serviços objeto do edital, vez que pós-graduação é uma estágio da carreira acadêmica e não um requisito à habilitação para execução de serviços de auditoria;

Considerando que as exigências de qualificações técnicas dos profissionais que irão integrar a equipe, isto é, que irão executar os trabalhos, devem ser pertinentes e compatíveis com o serviço que será contratado;

Considerando que a capacidade técnica dos profissionais deve ser mensurada por meio da comprovação da sua experiência na realização de trabalhos semelhantes ao

objeto licitado, qual seja auditoria das demonstrações financeiras, nos termos previstos no item 3.1 do Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital, o que se comprova por meio da apresentação de atestados técnicos;

Considerando o posicionamento do E. Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de que exigências relativas à “escolaridade” e “tempo de formação acadêmica e de experiência profissional” quando tais características não se revelarem indispensáveis à prestação dos serviços restringem o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Exigências relativas ao tempo de formação acadêmica e de experiência profissional somente são aceitáveis como requisito de habilitação em licitações se acompanhadas de justificativa expressa, no instrumento convocatório, que demonstre a imprescindibilidade de tais condições à execução do objeto.

Representação formulada por sociedade empresária questionara possível restrição à competitividade em licitação realizada pela Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (Agevap) para a contratação de empresa especializada na elaboração de gestão integrada de resíduos sólidos, face à exigência de equipe multidisciplinar, contando com a participação, entre outros profissionais, de engenheiro especialista na área de resíduos com quinze anos de experiência e de advogado na área de resíduos com cinco anos de experiência. Sobre o assunto, anotou a unidade técnica especializada que “a jurisprudência deste Tribunal indica que a exigência de requisitos profissionais baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis à execução do objeto, configura medida de caráter restritivo, devendo os motivos das exigências serem tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado”. Analisando o ponto, corroborou o relator as conclusões da unidade técnica, em especial por presumir, dentre outros aspectos, “cabível a exigência de tempo de formação e experiência na área de resíduos sólidos, já que as características requeridas revelam-se imprescindíveis à execução do objeto, uma vez que se trata de projeto complexo, compreendendo períodos de consecução de curto a longo prazo, para o qual exige-se conhecimento técnico especializado na área”. Nada obstante, concluiu o relator assistir “razão à unidade técnica, contudo, no que diz respeito à necessidade de a Agevap fazer constar, em futuros editais de licitação, os motivos tecnicamente justificados para a contratação de equipe qualificada e experiente, que venha a atender efetivamente aos objetivos traçados, fato que não se observou no âmbito da Coleta de Preços nº 22/2014”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta da relatoria para considerar parcialmente

procedente a representação e determinar à Agevap que “nas próximas licitações, ao especificar os requisitos de habilitação da equipe técnica das licitantes, justifique, de forma expressa, no instrumento convocatório, os motivos das exigências de tempo de formação acadêmica e experiência profissional, desde que tais condições se revelem imprescindíveis à execução do objeto, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado”. [Acórdão 3356/2015-Plenário](#), TC 020.738/2015-3, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 9.12.2015. (grifos nossos)

Considerando que a Administração Pública deve afastar cláusulas ou condições no edital que restrinjam ou comprometam a ampla competitividade do certame, assim, como deve prestigiar a participação de licitantes que podem oferecer propostas que atendem a finalidade pública almejada, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Questiona-se:

10.1 É correto o entendimento de que não é mandatório que o especialista em auditoria fiscal e o profissional no nível sênior (pleno) – supervisor de equipe possuam pós graduação em auditoria, uma vez que este requisito não é essencial para a prestação dos serviços, sob pena de restringir o caráter competitivo do certame?

10.2 Nesse sentido, é correto o entendimento que tais profissionais devem comprovar diploma de graduação em ciências contábeis, ou outra graduação no caso do profissional de nível sênior, comprovação do registro no CRC e experiência profissional na área de auditoria por meio de atestados técnicos, nos termos do item 3.1 do Termo de Referência, constante do Anexo I do Edital?

RESPOSTA: A Equipe Técnica deverá possuir grau diferenciado de qualificação, em virtude da complexidade dos serviços a serem prestados e, ainda, considerando-se o porte da Fomento Paraná. Entretanto, a Comissão de Licitação está revendo o ponto em questão e recomenda a atenção da Licitante interessada aos novos avisos e publicações a serem disponibilizados no sitio oficial da Fomento Paraná.

Pergunta 11. Do profissional nível júnior

Considerando que o item 3 do Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital elenca os requisitos mínimos que devem ser observados pelas licitantes para a composição da sua equipe técnica;

Considerando o disposto no Edital, o profissional no nível júnior deve possuir comprovação de registro no conselho de classe;

Considerando que a Resolução do Banco Central n. 3.198/2004, que altera e consolida a regulamentação relativa à prestação de serviços de auditoria independente para as instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e para câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidez, não prevê a obrigatoriedade do auditor no nível júnior possuir registro no Conselho de classe Regional – CRC;

Considerando, ainda, que é comum em empresas de auditoria de grande porte que o profissional no nível júnior tenha concluído a sua graduação recentemente e, por isso ainda não tenha sido aprovado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC da região que atua;

Questiona-se:

11.1 É correto o entendimento de que, em conformidade com o disposto no item 3 do Termo de Referência, constante do Anexo I, do Edital, os profissionais no nível júnior devem possuir (i) diploma ou certificado de conclusão de graduação em qualquer área, emitida por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo MEC e; (ii) experiência mínima de 2 (dois) anos de atuação na área de auditoria?

RESPOSTA: A Comissão de Licitação está revendo o ponto em questão e recomenda a atenção da Licitante interessada aos novos avisos e publicações a serem disponibilizados no sitio oficial da Fomento Paraná.